



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.196 - RJ (2012/0009183-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **LAR DOS MENINOS**
ADVOGADO : **SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)**
INTERES. : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ÁGUA TRATADA. NÃO-INCIDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. CONTRIBUINTE DE FATO.

1. Recurso especial no qual se discute a incidência de ICMS sobre o serviço público de fornecimento de água tratada.
2. A concessionária de serviço público figura apenas como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS nos casos de prestação de serviço de tratamento de água, não possuindo legitimidade para integrar o pólo passivo da ação de repetição de indébito. Aplicação analógica do entendimento do RESP 1.004.817/MG (art. 543-C do CPC).
3. Tratando-se de serviço público prestado mediante concessão do Poder Público (Lei n. 8.987/95), decidiu a Primeira Seção que o usuário tem legitimidade para pleitear a repetição de indébito de ICMS. Aplicação, por analogia, do entendimento sufragado no RESP 1.299.303/SC (art. 543-C do CPC).
4. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido da não incidência de ICMS sobre água tratada, em razão da natureza essencial do serviço. Precedentes: AgRg no REsp 1034735/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/12/2010; AgRg no REsp 1080699/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 1081573/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 08/03/2010.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.196 - RJ (2012/0009183-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAR DOS MENINOS
ADVOGADO : SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fulcro na alínea "a", contra acórdão do TJRJ, assim ementado (fl. 1.119):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A ÁGUA TRATADA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA CÂMARA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

I - A água distribuída pela CEDAE, inalienável pelo Código de Águas "a concessão não importa, nunca, a alienação parcial das águas públicas, que são inalienáveis, mas no simples direito ao uso destas águas", não se transmudando em mercadoria somente porque "é tratada e beneficiada por processo industrial, adicionando-se inclusive substâncias químicas, como o cloro" porquanto aquele tratamento é realizado, apenas, para torná-la potável. Ela não perde suas características. Afinal, estamos vendendo a água, ou estamos vendendo o cloro, a cal, a energia que a faz chegar aos reservatórios para tratamento, os produtos que são utilizados para a sua purificação? Se nos fosse entregue a água puríssima, limpinha, haveria cobrança de ICMS? Então, o Estado não cumpre o papel que lhe compete na preservação do meio-ambiente, que lhe é imposto por comando constitucional, e ainda se beneficia com a cobrança de tributo? Isto seria prestigiar a própria torpeza;

Os eventuais débitos exurgidos ao longo do curso do processo não podem ser aqui reconhecidos, sob pena de um julgamento condicional. Devem ser apurados em liquidação de sentença;

III Parcial provimento ao recurso.

Opostos embargos declaratórios, após determinação deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 1.341- 1.345), foram providos nos termos da seguinte ementa (fls. 1.409):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ACOLHIMENTO. PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - O art. 535 do CPC possibilita o acolhimento dos embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal;

II - "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de discussão sobre a cobrança de ICMS, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legitimidade passiva é do Estado, e não da concessionária de energia elétrica". Consequentemente, na qualidade de concessionária de serviços públicos, não é a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE parte legítima para responder pela repetição do ICMS que inclui nas suas contas de serviços de água e esgoto, porquanto mero agente arrecadador;

III - Suportando a carga tributária, pagando as tarifas dos serviços de água e esgoto acrescidas do imposto, revela-se parte legítima a instituição filantrópica LAR DOS MENINOS para questionar a cobrança do ICMS e, consequentemente, legitimada para postular a repetição do indébito;

IV - Provimento aos embargos de declaração.

No apelo especial (fls. 1.415-1432), a parte recorrente alega violação do art. 6º do CPC e 121, parágrafo único, I, do CTN. Defende (a) que não existe relação jurídica com a recorrente, pois a relação jurídica de natureza tributária diz respeito apenas ao Estado e à empresa que fornece água para este. Acrescenta que o repasse do custo do ICMS pela empresa fornecedora gera relação jurídica de natureza comercial, culminando no afastamento do Estado na lide. Consequentemente, ao seu ver, tem-se configurada sua ilegitimidade passiva, considerando a questão comercial. Aduz (b) que a água tratada é mercadoria sobre a qual deve incidir o ICMS, conforme convênio 77/95, Lei 9.433/97, art. 19, inciso I; Decreto n. 8.050/85 (Regulamento do ICMS), livro XVII, art. 3º, incisos I e III; art. 155, II, da Constituição da CF c/c art. 1º, *caput*, da Lei Estadual n. 2.657/1997.

Contrarrazões às fls. 1.498/1.529, sustenta (i) preclusão consumativa do segundo recurso especial, uma vez que as teses ali apresentadas não foram suscitadas no primeiro recurso especial (fls. 1.224 - 1.233); (ii) ausência de indicação dos dispositivos infraconstitucionais violados; (iii) aplicação do teor das Súmulas 126/STJ e 283/STF. Quanto ao mérito, sustenta tratar-se de imposto que comporta transferência do encargo, sendo o recorrente parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, nos termos do art. 166 do CTN, por ser contribuinte de fato.

Inadmitido na origem, houve decisão de conversão do agravo em recurso especial às fls. 1.696 a 1.697.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.196 - RJ (2012/0009183-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. ÁGUA TRATADA. NÃO-INCIDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSUMIDOR. CONTRIBUINTE DE FATO.

1. Recurso especial no qual se discute a incidência de ICMS sobre o serviço público de fornecimento de água tratada.
2. A concessionária de serviço público figura apenas como responsável pela retenção e recolhimento do ICMS nos casos de prestação de serviço de tratamento de água, não possuindo legitimidade para integrar o pólo passivo da ação de repetição de indébito. Aplicação analógica do entendimento do RESP 1.004.817/MG (art. 543-C do CPC).
3. Tratando-se de serviço público prestado mediante concessão do Poder Público (Lei n. 8.987/95), decidiu a Primeira Seção que o usuário tem legitimidade para pleitear a repetição de indébito de ICMS. Aplicação, por analogia, do entendimento sufragado no RESP 1.299.303/SC (art. 543-C do CPC).
4. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido da não incidência de ICMS sobre água tratada, em razão da natureza essencial do serviço. Precedentes: AgRg no REsp 1034735/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 06/12/2010; AgRg no REsp 1080699/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010; AgRg no REsp 1081573/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell marques, Segunda Turma, DJe 08/03/2010.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Conforme relatado, cuida-se recurso especial manejado pelo Estado do Rio de Janeiro, cujo objetivo é a modificação de acórdão que afastou a incidência de ICMS sobre serviço de água tratada, declarou sua legitimidade passiva em ação anulatória c/c repetição de indébito, bem como declarou a legitimidade ativa da recorrida, consumidora do serviço.

No que concerne à questão da legitimidade passiva, a Primeira Seção deste STJ, em julgamento do Resp n. 1.004.817/MG, recurso repetitivo de controvérsia, na sistemática do art. 543-C, afastou a figura da concessionária, por ser mera arrecadadora do tributo, nas hipóteses em que se pretende a declaração de não incidência de ICMS ou a repetição do indébito, quanto aos serviços de telefonia, fazendo uso do princípio de hermenêutica *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio*, nos casos de energia elétrica. Eis a ementa do referido precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DA ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. LEGALIDADE. ICMS. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A relação jurídica litigiosa que envolve cláusula contratual fundada em normas regulamentares administrativas (como soem ser as controvérsias atinentes à legalidade da "cláusula de fidelização" nos contratos de prestação de serviço móvel de telefonia, à obrigatoriedade no fornecimento gratuito de listas telefônicas impressas pelas concessionárias telefônicas e à cobrança mensal de assinatura básica residencial e de pulsos excedentes) ostenta natureza de Direito Público, razão pela qual sobressai a competência da Primeira Seção, ainda que a ANATEL não seja parte no feito, à luz do disposto no artigo 9º, § 1º, XI, do Regimento Interno (Precedentes da Corte Especial: CC 100.503/MG, Rel. Originária Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 28.05.2009; CC 100.504/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 04.02.2009, DJe 04.05.2009; e CC 90.807/MG, Rel. Ministro Nilson Naves, julgado em 05.12.2007, DJe 10.04.2008).

2. A cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa é legítima (Precedente da Primeira Seção, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia, que confirmou o entendimento cristalizado na Súmula 356/STJ: REsp 1.068.944/PB, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 09.02.2009).

3. O sujeito passivo da obrigação tributária relativa ao ICMS sobre serviços de comunicação é o consumidor, que assume a condição de contribuinte de fato, sendo sujeito ativo desta relação o Estado - ou o Distrito Federal - onde se tenha iniciado a prestação do serviço.

4. A concessionária de serviço público figura, portanto, como mera responsável pela retenção e recolhimento do tributo - ato material de "fazer", imposto pelo Estado -, carecendo, portanto, de legitimidade para integrar o pólo passivo da ação de repetição de indébito, porquanto não faz parte da relação de incidência tributária.

5. Deveras, por força do princípio de hermenêutica ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio, aplicável se revela a orientação jurisprudencial que pugna pela ilegitimidade da concessionária de distribuição de energia elétrica para figurar no pólo passivo de demanda que objetive extirpar a incidência de ICMS (Precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 797.826/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03.05.2007, DJ 21.06.2007; REsp 1.036.589/MG, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 06.05.2008, DJe 05.06.2008; e REsp 871.386/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09.09.2008, DJe 01.10.2008).

6. Recurso especial dos consumidores/contribuintes desprovido.

(REsp 1004817/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

Penso, que a presente hipótese também invoca a aplicação do mesmo princípio em razão da similitude das circunstâncias e partes envolvidas.

Quanto à legitimidade ativa da recorrida, penso que é caso de se aplicar o mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado no julgamento do Resp n. 1.299.303/SC, na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, oportunidade em que foi pacificado o entendimento de que o consumidor do serviço de energia elétrica, na condição de contribuinte de fato, é parte legítima para discutir a incidência do ICMS sobre a demanda contratada de energia elétrica ou para pleitear a repetição do indébito. Na ocasião, o fundamento para tal conclusão foi o seguinte:

[...] no caso dos serviços prestados pelas concessionárias de serviço público, a identificação do "contribuinte de fato" e do "contribuinte de direito" deve ser enfrentada à luz, também, das normas pertinentes às concessões, que revelam uma relação ímpar envolvendo o Estado-concedente, a concessionária e o consumidor.
[...] Com efeito, a Lei n. 8.987/1995, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", e que se aplica também às concessões de energia elétrica (cf. art. 4º da Lei n. 9.074/1995), estabelece, expressamente, que:

"Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

[...]

§ 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o **equilíbrio econômico-financeiro**.

§ 3º **Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso**" (grifos do original).

Veja-se que, quando se trata de "criação ou alteração" de tributos, devendo-se incluir aí as modificações na forma de calcular e na base de cálculo, a concessionária encontra-se sempre protegida, impondo a lei nesses casos, para preservar o "equilíbrio econômico-financeiro", a majoração da tarifa. **Sob esse enfoque é que o Estado-concedente e a concessionária do serviço público encontram-se lado a lado, no mesmo pólo, em situação absolutamente cômoda e sem desavenças, inviabilizando qualquer litígio em casos como o presente.** O consumidor da energia elétrica, por sua vez, observada a mencionada relação paradisíaca concedente/concessionária, fica relegado e totalmente prejudicado e desprotegido. **Esse quadro revela que a concessionária assume o papel de contribuinte de direito apenas "formalmente", assim como o consumidor também assume a posição de contribuinte de fato em caráter meramente "formal".**

[...]

Daí que a própria Lei n. 8.987/1995, observada a polarização de forças em favor do Estado-concedente e da concessionária, determina em prol do consumidor:

"Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, **são direitos e obrigações dos usuários:**

[...]

II – receber **do poder concedente e da concessionária** informações **para a defesa de interesses individuais ou coletivos;**"

Sem dúvida, no caso das concessionárias do serviço público, diante de tudo o que foi dito acima, entendo que a legitimidade do consumidor final permanece. [...] Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, volto a afirmar, em casos como o presente, inexistente conflito de interesses entre a Fazenda Pública, titular do tributo, e as concessionárias, que apenas repassam o custo tributário à tarifa por força do art. 9º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.987/1995.

Não obstante, também no sentido da aplicação do célebre entendimento, por analogia:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REPETIÇÃO. ICMS. CONSUMIDOR FINAL. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Discute-se a legitimidade ativa do consumidor final para pedir restituição de ICMS incidente sobre fornecimento de água.
2. A mais recente jurisprudência do STJ admite que o consumidor de energia elétrica tem legitimidade ativa para a repetição de ICMS.
3. Por coerência, deve-se reconhecer a legitimidade ativa para o pedido de restituição tributária em favor do consumidor de outro serviço essencial, qual seja o fornecimento de água encanada.
4. Recurso Especial não provido.

(REsp 704.373/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 31/08/2009)

Quanto ao juízo de mérito, esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido da não incidência de ICMS sobre água tratada, em razão da natureza essencial do serviço. Eis alguns precedentes que abordam a questão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ÁGUA TRATADA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O fornecimento de água potável não constitui hipótese de tributação, visto que o serviço prestado se reveste de caráter público e essencial. Precedentes: AgRg no REsp 1080699/RJ, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15/03/2010 AgRg no REsp 1056579/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1014113/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 23.6.2008; AgRg no Ag 814.335/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 19.12.2007; AgRg no REsp 1081573/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 08/03/2010.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1034735/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE ÁGUA POTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 121 E 128 DO CTN. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO.

1. Agravo regimental em que se sustenta a admissibilidade do recurso especial sob os seguintes argumentos: (a) o artigo 535, II, do CPC fora violado porque o "Tribunal a quo não combateu nenhum ponto suscitado no julgamento dos Declaratórios"; (b)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicabilidade da Súmula 83/STJ no pertinente ao debate sobre a incidência de ICMS sobre água potável, uma vez que o enfoque é o serviço de tratamento de água; (c) os artigos 121 e 128 do CTN foram prequestionados, não sendo hipótese para a incidência da Súmula 211/STJ; (d) o dissídio jurisprudencial fora demonstrado no recurso especial.

2. Não ocorreu violação ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que o órgão julgador de origem manifestou-se sobre todas as questões indispensáveis à solução da controvérsia, notadamente sobre a legitimidade da recorrente em figurar no polo passivo da demanda como litisconsorte do Estado-membro. A irresignação, neste ponto, apresenta contornos que levam a um novo julgamento do mérito, o que não é o escopo dos embargos de declaração opostos na origem.

3. A jurisprudência desta Corte Superior fixou entendimento no sentido de que o fornecimento de água potável por empresas concessionárias deste serviço público não está sujeito ao ICMS.

Confirmam-se: REsp 794.984/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006; AgRg no REsp 1.014.113/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 23.6.2008; AgRg no REsp 1.056.579/RJ, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, DJe de 5.10.2009.

4. Os artigos 121 e 128 do CTN não foram prequestionados, não obstante a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. É inadmissível recurso especial pela divergência se o recorrente não faz o devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e aquele retratado como paradigma (artigo 541, parágrafo único, do CPC e artigo 255, § 2º, do RISTJ).

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1080699/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ICMS. ÁGUA CANALIZADA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte.

2. Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o fornecimento de água potável não constitui hipótese de tributação, visto que o serviço prestado se reveste de caráter público e essencial.

Precedentes: AgRg no REsp 1056579/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5.10.2009; AgRg no REsp 1014113/RJ, Rel. Min.

José Delgado, Primeira Turma, DJ de 23.6.2008; AgRg no Ag 814.335/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 19.12.2007.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1081573/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 08/03/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0009183-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.196 / RJ

Números Origem: 1522568620018190001 20010011508165 201113710361 33850421 52302006 88460

PAUTA: 21/02/2013

JULGADO: 21/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAR DOS MENINOS
ADVOGADO	: SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.